



**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA DELTACON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE JULGOU OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01.2019-SEINFRA.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Janeiro de 2020, às 11:00 horas, reuniu-se a Comissão de Licitações, na sala de reuniões da mesma, localizada na Av. Moises Moita, 785 – Planalto – CEP: 62.320-000 – Tianguá, composta pelos seguintes membros: RICARDO RODRIGUES E VASCONCELOS - Presidente, MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA – Membro e VANESSON PASSOS DE JESUS – Membro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Portaria nº 17-A/2019, de 12/11/2019, para APRECIAR os recursos administrativos interpostos pela empresa **DELTACON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI**.

Trata-se da TOMADA DE PREÇOS Nº 01.2019-SEINFRA, cujo objeto é o SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DE PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, cuja sessão para recebimento e abertura dos envelopes concernentes aos Documentos de Habilitação e recebimento das Propostas de Preços se deu no dia 08 de Janeiro de 2020, às 08:30 horas.

Ofertado recurso nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea “a” da Lei nº 8.666/93, a empresa DELTACON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI, apresentou recurso tempestivo.

Notificada para apresentação de Contrarrazões, a empresa E & J LTDA optou por não apresentar.

### **DA ANÁLISE**

Em síntese a empresa DELTACON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI, requer:

I) A reconsideração da decisão que a julgou inabilitadas do certame em virtude ao descumprimento do item 2.2 e item 4.1, inc. II, alínea “a” do edital, ou seja, por ter apresentado Certificado de Registro Cadastral, emitido em prazo inferior, ao prazo de 03 dias anteriores ao recebimento das propostas de preços.



II) A empresa requer ainda a inabilitação da Construtora E&J LTDA, alegando que a mesma descumpriu a alínea “a”, do item III, da cláusula quarta do edital, deixando de apresentar a Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA dos seguintes profissionais técnicos, Fábio Aguiar Lima e Adolfo Jacques Oliveira Bastos.

III) A recorrente alega ainda que a Construtora E&J LTDA apresentou os documentos constantes nas folhas 124 a 128, sendo autenticações de reprodução reprográfica de cópias, ferindo o Art. N° 491 do Provimento n° 08/2014 da Corregedoria Geral de Justiça, que regula os serviços notarias do Estado do Ceará.

**Acerca dos argumentos apresentados em sede de recurso esta comissão licitação apresenta as seguintes considerações:**

**I - Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que julgou inabilitada do certame a empresa DELTACON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI em virtude do descumprimento do item 2.2 e item 4.1, inc. II, alínea “a” do edital:**

A exigência de que a empresa seja devidamente cadastrada ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme disposto no item 2.2 e item 4.1, inc. II, alínea “a” do edital, possui respaldo legal por se tratar de uma licitação processada através da modalidade Tomada de Preços.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4ª edição de 2010:

**“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação.** Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.



Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” **(grifo nosso)**

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário” **(grifo nosso)**

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao **exigir o prévio cadastramento dos licitantes no SICAF, estavam obedecendo exigência legal**, ou seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração.** E, para atender ao princípio da competitividade,



os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**’ (‘Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)**

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

“O que o licitante se obriga a **apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição**, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) **(grifo nosso)**

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa devidamente regularizado, até o terceiro dia anterior, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.



E ainda, ratificando o entendimento os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente alegada violação a direito líquido. É que **a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.)** e, de acordo com o item 5.8, “A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação”. A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que **o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia**. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar.” **(grifo nosso)**



“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços **o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação;** 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)” **(grifo nosso)**

“Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. Afigura-se **correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado,** ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011).” **(grifo nosso)**

Assim, não restam dúvidas de que, as empresas interessadas em participar de uma Tomada de Preços deverão está devidamente cadastradas ou caso não sejam cadastradas deverão realizar o **castramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão,** caso a empresa não proceda o cadastro, ou apresente cadastro vencido, ou não cumpra o prazo estipulado por lei, a mesma estará impedida de participar da Licitação, dessa forma a INABILITAÇÃO da empresa recorrente



deve ser mantida, por ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido fora do prazo legal mínimo, uma vez que a licitante não possuía CRC dentro de sua validade três dias antes do certame ser aberto, descumprindo assim o item 2.2 e item 4.1, inc. II, alínea "a" do edital, bem como o art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993.

A recorrente alega ainda que o período de recesso restringiu a competição tal argumento também não deve prosperar, afinal de contas o recesso NÃO contemplou os setores de Cadastro de Fornecedores (Setor de Compras), nem o Setor de Licitações, conforme decreto que dispõe acerca da matéria, disponibilizado em anexo. Cabe ressaltar ainda que a contagem dos prazos de uma Tomada de Preços ocorre em dias corridos, não havendo que se falar, e perca de prazo por conta de feriados ou dias facultativo.

**II - Com relação ao pedido de inabilitação da Construtora E&J LTDA, alegando que a mesma descumpriu a alínea "a", do item III, da cláusula quarta do edital, deixando de apresentar a Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA dos seguintes profissionais técnicos, Fábio Aguiar Lima e Adolfo Jacques Oliveira Bastos.**

Convém esclarecer que a alínea "a", do item III, da cláusula quarta do edital, traz a seguinte redação:

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos. (Grifos nosso)

Perceba-se, então, que o edital exigiu Registro ou Inscrição de seus respectivos responsáveis técnicos junto ao CREA ou CAU, fato que foi devidamente atendido pela empresa, afinal de contas basta olhar Registro Junto o CREA da Pessoa Jurídica, para encontrar a inscrição dos responsáveis técnicos. Vejamos:

- Fábio Aguiar Lima;
- Adolfo Jacques Oliveira Bastos;
- Francisco Elivar Araújo Júnior.

A recorrente questiona a ausência de Certidão de Registro e de **Quitação**, ocorre que a exigência de quitação não consta no edital, e jamais poderia constar, afinal de contas a cobrança de quitação de débitos junto aos Conselhos Competentes não é responsabilidade da administração.



Para esclarecer tal questionamento o art. 30 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, fixou o rol de documentos de que pode se valer a administração para aferir a capacidade técnica dos participantes, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

(...)”

(Grifos nosso).

Da literalidade do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, extrai-se que a lei limitou-se a exigir a prova de registro ou inscrição em entidade profissional competente, inexistindo espaço para exigências afetas à prova de quitação. E, nesse sentir, a cláusula editalícia encontra-se conformidade com o princípio da legalidade, exigindo do responsável técnico apenas Registro ou Inscrição.

Válido citar precedente jurisprudencial do Tribunal de Contas da União sobre a temática em discussão, *in verbis*:

Ementa: Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não esta prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 890/2007. Plenário. Relator: Marcos Bemquerer Costa)

Ementa: determinação à Superintendência Regional Norte da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) para que seja excluída, dos certames licitatórios e de contratações diretas, a exigência de prova de registro e regularidade das anuidades da licitante e de seu responsável técnico junto ao





Conselho Regional de Administração, em afronta aos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.3.2, TC-012.174/2008-8) (Acórdão nº 6.625/2010-2ª Câmara. Relator: Benjamin Zymler. DOU de 22.11.2010).

Cita-se, ainda, a decisão ementada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

**Ementa:** Mandado de segurança - reexame necessário - **licitação - edital** que repete certame anterior não anulado - vedação - comprovação de **capacidade** técnica quantitativa - relação direta com o objeto - permissão legal - **exigência de comprovação de quitação perante conselho ou entidade profissional** - fase de habilitação - **ilegalidade** - reforma parcial da sentença. 1 - Viola os princípios da legalidade e da eficiência a abertura de **edital de licitação** contendo objeto semelhante a concorrência anterior que não foi anulada ou declarada nula. 2 - Não é ilegal a fixação de quantidade operacional em **edital de licitação** quando inerente ao próprio objeto do certame, conforme art. 30, inciso II e art. 33, da Lei 8.666, de 1993. 3 - **Na fase de habilitação, é lícito exigir da empresa apenas o registro ou inscrição perante a entidade profissional competente, vedado extrapolar o limite legal para se exigir comprovante de quitação.** TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10461120012392002 MG (TJ-MG). Data de publicação: 26/07/2013. Ênfase acrescida.

Diante do exposto pode-se observar que não houve desobediência ao edital ou a Lei Geral de Licitações, sendo que a Construtora E&J LTDA, apresentou o Registro de seus profissionais junto ao CREA, através da Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA.

**III - Com relação ao questionamento que a Construtora E&J LTDA apresentou os documentos constantes nas folhas 124 a 128, sendo autenticações de reprodução reprográfica de cópias, ferindo o Art. Nº 491 do Provimento nº 08/2014 da Corregedoria Geral de Justiça, que regula os serviços notarias do Estado do Ceará.**



Analisando detalhadamente o ponto atacado pela recorrente, cumpre destacar que o Art. N.º 491 do Provimento n.º 08/2014 da Corregedoria Geral de Justiça, traz a seguinte redação:

Art. 491 – Somente serão autenticadas cópias de documentos originais, proibido expressamente à autenticação de reprodução reprográfica de cópia.

Parágrafo único. Não estão sujeitas a essa restrição à cópia ou ao conjunto de cópias reprográficas emanadas de autoridade ou repartição públicas e por elas autenticadas ou assinadas, a constituírem documento originário, como cartas de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, certidões positivas de registros públicos e de protestos, certidões da Junta Comercial.

A Autenticação é o ato pelo qual o Tabelião declara que determinada fotocópia é igual ao documento original que lhe foi apresentado, dando fé pública quanto a sua autenticidade com o original.

A autenticação será feita após a conferência da cópia com o documento originário, existente no tabelionato ou exibido pelo apresentante, ou ainda se for conferida por outro tabelião.

Como regra serão autenticadas cópias de documentos originais, defeso expressamente a autenticação de reprodução reprográfica de cópia. No entanto não estão sujeitas a essa restrição à cópia ou conjunto de cópias reprográficas emanadas do próprio ou outro Tabelião, de autoridade ou repartição pública e por elas autenticadas ou assinadas, a constituírem documento originário.

Observa-se claramente que é vedado expressamente a autenticação de reprodução reprográfica de cópia, pela falta de veracidade das informações nelas constates, fato esse que não ocorre quando tais documentos forem apresentados ao cartório acompanhados do original ou de cópias reprográficas emanadas do próprio ou outro Tabelião e por elas autenticadas ou assinadas, a constituírem documento originário. No entanto caso a recorrente tenha dúvida da veracidade de tais documentos deverá recorrer junto ao Cartório, apresentando provas da ilegalidade dos documentos questionados.

Cabe reforça que mesmo se houvesse dúvida quanto a veracidade da Autenticidade dos Documentos questionados, não caberia a Administração de forma

*[Handwritten signatures]*



arbitrária inabilitar a empresa, pelo contrario, seria motivos para abrir diligência nos termos do §3º, do Art. 43, da Lei 8.666/93, com o intuito de atestar a veracidade ou não do documento.

No entanto não há motivos para abertura de diligência, haja vista, não existir dúvida quanto a veracidade da autenticidade por parte do Cartório nos documentos questionados pela recorrente.

Outrossim, a análise do documento em questão (Contrato Social) faz-se INÓCUA, uma vez que a referida exigência editalícia já fora cumprida pela licitante, tendo em vista que a mesma apresentou tal documento no seu Certificado de Registro Cadastral, o qual substitui os documentos elencados no Edital, conforme item 4.5. Ou seja, o mesmo já fora apresentado anteriormente no Setor de Cadastros da Prefeitura, tendo, assim, tal exigência sanada com a apresentação do CRC.

Diante do exposto esta comissão mantém seu julgamento inicial que declarou habilitada a Construtora E&J LTDA.

#### DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão Permanente de Licitações, **DECIDE:**

Conhecer os recursos administrativos apresentados pela empresa DELTACON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI para no mérito negar provimento, mantendo a decisão inicial do julgamento dos documentos de habilitação que considerou **INABILITADA** a empresa: DELTACON CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI e **HABILITADA** a CONSTRUTORA E&J LTDA

É o parecer.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá-CE, 22 de janeiro de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
RICARDO RODRIGUES E VASCONCELOS PRESIDENTE	
MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA MEMBRO	
VANESSON PASSOS DE JESUS MEMBRO	